



## Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



**TC/ 014962/2015**

**ASSUNTO:** CONSULTA

**INTERESSADO:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS

**RELATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**PROCURADOR:** RAÍSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

### 1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre consulta formulada pela Procuradoria Geral do Município de Bom Jesus-PI, por meio de seu Procurador-Geral, Sr. Vicente Orlando Borges Piauilino, acerca da possibilidade de concessão de férias anuais e pagamento do terço constitucional de férias aos Secretários Municipais, Procurador Geral e Controlador Geral do município de Bom Jesus. Após análise da mesma, conheci da consulta, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art.201, §1º, do RITCE/PI, e a encaminhei à Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ, que constatou não possuir nenhum prejudgado ou decisão reiterada sobre o tema e encaminhou os autos à DFAM, nos moldes dos arts. 328 e 329 do Regimento Interno do TCE/PI.

Em sua manifestação, a DFAM entende ser constitucional a lei que autoriza o pagamento de terço constitucional de férias a secretários municipais, procurador geral e controlador geral.

Em seu relatório, o Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pelo conhecimento da consulta e, no mérito, que seja respondida nos termos do relatório da DFAM.

É o relatório.



## Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O consulente questiona, em síntese, acerca da possibilidade de concessão de férias anuais e pagamento do terço constitucional de férias aos Secretários Municipais, Procurador Geral e Controlador Geral, tendo estes dois últimos as mesmas prerrogativas e direitos dos Secretários Municipais, nos termos do art. 35, §2º, da Lei Municipal nº 576/2014. Foram juntados pelo consulente o Parecer nº 29/2015 e cópia de algumas leis municipais.

Em seu parecer técnico a DFAM relatou, ao contrário do informado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência, que há manifestação anterior desta Corte sobre o tema, conforme consta no Acórdão nº 2.064-A/13, Decisão nº 952/13, Sessão Plenária Extraordinária nº 035, de 31/10/2013. O referido acórdão foi publicado no Diário Eletrônico do TCE-PI nº 221, de 05/12/2013 e informou, dentre outros pontos, que é lícito o pagamento de décimo terceiro salário e adicional de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, desde que haja adequada autorização normativa por meio de Lei da Câmara Municipal, editada em consonância com art.29, V, da CF/88 c/c art.31 da Constituição Estadual do Piauí.

Assim sendo, manifesto-me pela legitimidade do pagamento de 13º salário com base na remuneração integral e férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, condicionada à existência de lei que os autorize.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, que seja respondida nos termos do relatório da DFAM, qual seja, pela constitucionalidade da lei que autoriza o pagamento de terço



## Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



constitucional de férias a secretários municipais, procurador geral e controlador geral.

Teresina, 30 de abril de 2015.

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
Relator